



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO: 0000083-35.2011.8.14.0028

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA: IGARAPÉ AÇU/PA

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT e outro

ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE

APELADO: JANAINA APARECIDA SANTIL

ADVOGADO: ANGELICA LAUCILENA MOTA LIMA E OUTRO

RELATORA: DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA:

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT. QUEDA DE MOTO QUE RESULTOU EM FRATURA DA CLAVICULA ESQUERDA. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO DEFICIENTE. Não há nos autos documento capaz de comprovar invalidez permanente alegada pela autora/apelada. Para tanto era necessária realização de perícia médica a quando do acidente, ou demonstrada a consolidação da invalidez em data posterior, através do competente laudo oficial e comprovando o efetivo tratamento durante o lapso temporal entre o acidente e o laudo médico definitivo, o que não ocorreu. A comprovação de invalidez permanente total e parcial é de responsabilidade da parte autora. Inteligência do artigo 333, I, do CPC. Diante da fragilidade das provas produzidas nos autos há que ser reformada a sentença de primeiro grau, vez que a autora já recebeu administrativamente e proporcionalmente o valor a título de DPVAT, que fazia jus em decorrência do acidente sofrido. SENTENÇA REFORMADA APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 16 de maio de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 138/158) interposta por BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT de sentença (fls. 132/136) prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de IGARAPÉ AÇU/PA, nos autos da AÇÃO COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGUROS - DPVAT movida por JANAINA APARECIDA SANTIL que, condenou as requeridas a pagarem ao autor, a título de DPVAT, o valor de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos) acrescido de correção monetária desde a data do pagamento, com juros



de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condenou as requeridas a pagarem custas e despesas processuais, honorários de sucumbência que fixou em 20% do valor da condenação.

JANAINA APARECIDA SANTIL ingressou em Juízo com a presente ação pleiteando o recebimento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), do qual deveria ser abatido o valor recebido administrativamente, alegando que foi vítima de acidente de trânsito no dia 01/01/2010 – QUEDA DE MOTO.

Consta dos autos que a autora sofreu QUEDA DE MOTO, sofrendo fratura da clavícula esquerda (BO fls. 33). Administrativamente a autora/apelada recebeu a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme consta da exordial.

Sentenciado o feito, BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT interpôs APELAÇÃO visando reformar a sentença arguindo a constitucionalidade das alterações introduzidas pela MP nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007 e MP 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009; alegando inexistência de invalidez permanente; que o quantum indenizatório a título de DPVAT deve ser proporcional a lesão sofrida, com aplicação da tabela instituída pela Medida provisória nº 451 de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945 de 04/06/2009; que a autora já recebeu administrativamente a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), de acordo com o disposto no artigo 3º § 1º, II da Lei 6.194/74. Pedindo ao final provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido de indenização formulado pela autora.

Transcorreu o prazo legal sem contrarrazões, conforme certidão de fls. 165.

Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça.

Coube-me a relatoria, em razão da PORTARIA Nº 968/2016 – GP.

É o relatório.

À Secretaria de conforme parte final do art. 931 do CPC/2015.

Belém, 27 de abril de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

VOTO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 138/158) interposta por BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT de sentença (fls. 132/136) prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de IGARAPÉ AÇU/PA, nos autos da AÇÃO COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGUROS - DPVAT movida por JANAINA APARECIDA SANTIL que, condenou as requeridas a pagarem ao autor, a título de DPVAT, o valor de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos) acrescido de correção monetária desde a data do pagamento, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condenou as requeridas a pagarem custas e despesas processuais, honorários de sucumbência que fixou em 20% do valor da condenação.

A APELAÇÃO é tempestiva e devidamente preparada.

Sentenciado o feito, BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT interpôs APELAÇÃO visando a reformar da sentença para julgar improcedente a pretensão da autora (cobrança de diferença de Seguro DPVAT) ante a inexistência de prova de qualquer invalidez sofrida pela autora.

Consta dos autos que a autora sofreu QUEDA DE MOTO em 01/01/2010, sofrendo fratura da clavícula esquerda (BO fls. 33).



Administrativamente a autora/apelada recebeu a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme consta da exordial.

A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, em seu art. 5º, § 5º, contem a gradação da invalidez na forma determinada pela tabela de acordo com a lei 11.945/2009.

Vejam os julgados a seguir:

TJ-DF – Apelação Cível APC 20120310224135 DF 0021820-80.2012.8.07.0003 (TJ-DF). Data de publicação: 28/02/2014. Ementa: PROCESSO CIVIL E CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT, ACIDENTE DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DA LEI 6.194 /1974. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PROPORCIONAL. DEBILIDADE PERMANENTE EM GRAU MODERADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DA MP 340/2006. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA SEGURADORA. 1. O VALOR DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DPVAT É VINCULADA TANTO AOS PERCENTUAIS CONSTANTES DA TABELA DA LEI N. 6.194 /74, DE ACORDO COM O TIPO DE LESÕES SUPOSTAS E O MEMBRO ATINGIDO, COMO TAMBÉM, NO CASO DE DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA, AO GRAU DE REPERCUSSÃO DA PERDA, ANALISANDO-SE SE FOI INTENSA (75%), MODERADA (50%) OU LEVE (25%), A TEOR DO INCISO IDO § 1º DO ART. 3º DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. 2. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

TJ-DF – Apelação Cível APC 20150210003986 (TJ-DF). Data de publicação: 22/09/2015. Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE AO GRAU DE INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INDENIZAÇÃO EM VALOR INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO À LESÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Segundo jurisprudência consolidada do STJ, é válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. A indenização, em tais casos, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ). 2. No caso em apreço, o periciando apresentou sequela definitiva com debilidade permanente de função locomotora em grau moderado envolvendo membro inferior, tornando-se necessária a incidência dos fatores de redução previstos no artigo 5º, caput combinado com o § 1º, da Carta Circular nº 029, de 20/12/1991, da Superintendência de Seguros Privados SUSEP; 3. Recurso conhecido e provido.

Afasto a declaração de inconstitucionalidade reconhecida em primeiro grau, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já proferiu julgamento na ADI n. 4350/DF reconhecendo a constitucionalidade do art. 8º da Lei Nº 11.482/07 e dos arts. 30 a 32 da Lei Nº. 11.945/09. A exordial foi instruída com cópias de ocorrência policial e de cópias de Prontuário Médico relativo ao acidente, dos quase consta que a autora, em decorrência do acidente de moto (queda) sofreu apenas fratura da clavícula esquerda, que foi imobilizada com ataduras, assim não há prova de que da queda da moto resultou para a autora qualquer tipo de deformidade ou invalidez.

Os documentos carreados aos autos são insuficientes para comprovar a pretensão da autora/apelada. Não foi realizada perícia pelo Instituto de Perícia Renato Chaves ou por profissional competente (médico legista) que descreva a Lesão sofrida ou comprove, sem sombra de dúvida que do sinistro resultou invalidez ou deformidade permanente, sequer há fotos da vítima, as quais serviriam ao menos para visualizar a lesão ocorrida ou seus efeitos. A autora não produziu nenhuma prova incontestada, ônus que lhe cabia a teor do artigo 333, I do CPC/73.

Diante da fragilidade das provas há que ser reformada a sentença de primeiro grau, vez que a autora já recebeu administrativamente e proporcionalmente o valor a título de DPVAT, que fazia jus em razão do acidente sofrido.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do APELO, para reformar a sentença de primeiro grau e julgar improcedente o pedido formulado pelo autor na exordial. Invertendo em consequência a sucumbência, ficando suspensa a cobrança dos honorários advocatícios, por força da Lei 1060/50.



É o voto.

Belém, 16 de maio de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA